

**26/05/2025**

**PRIMEIRA TURMA**

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.007 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO RABELLO TAMM RENAULT**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADAS NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pela União contra decisão que concedeu a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e a prescrição intercorrente nos autos da TC n. 022.712/2010-0 em relação à impetrante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica da decisão agravada e a apresentação de argumento capaz de infirmá-la.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil exige que o agravo regimental impugne de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do recurso.

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

4. No presente caso, os agravantes descumpriram o ônus de impugnação específica, pois apenas replicaram os argumentos já rejeitados na decisão agravada.

5. Há três dados objetivos na presente impetração: a data do ilícito, qual seja, a data de assinatura do termo aditivo (26/9/2005), a data de conhecimento da irregularidade pelo TCU (23/8/2007) e a data da citação da impetrante, realizada em 3/4/2014.

6. Nesse contexto, não há dúvidas acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, pois o primeiro marco interruptivo apontado pelo TCU ocorreu em 25/10/2012, quando já decorrido o prazo de cinco anos contados, seja do ilícito, seja do conhecimento dele pelo órgão.

7. A prescrição intercorrente também foi demonstrada, pois entre o fim do prazo solicitado pelas empresas (19/10/2014) e o ato subsequente de regular andamento do processo, qual seja, a instrução realizada em 8/12/2017, houve o decurso de mais de três anos. Nesse intervalo de tempo, foram feitas sucessivas prorrogações de prazo para outras empresas que não a impetrante, ficando o processo paralisado por quase dois anos entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, como reconhecido na tabela de atos processuais apresentada pelo próprio TCU. Suspensões de prazo aplicáveis a outras empresas, por fatos relacionados a contratos distintos, não poderiam a ela ser imputadas.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao segundo agravo regimental, sem majoração de honorários, na forma do art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator,

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Brasília, 26 de maio de 2025.

**CRISTIANO ZANIN- Relator**

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.007 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO RABELLO TAMM RENAULT**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pela União contra decisão que concedeu a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e a prescrição intercorrente nos autos da TC n. 022.712/2010-0 em relação à impetrante.

A Procuradoria-Geral da República, em seu recurso, tão somente descreve os fundamentos que teriam sido adotados na decisão agravada, sem impugná-los adequadamente, replicando os mesmos argumentos expostos em parecer ofertado nos autos, inclusive com idêntica redação (docs. 116 e 123).

Alega que o termo inicial da prescrição deve ser a data do conhecimento da violação do direito, invocando o julgamento da ADI 5.509/CE. Aduz, novamente e sem contrapor fundamento em sentido contrário indicado na decisão agravada, que o TCU teria considerado como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade (5/10/2012), “por consistir o momento em que foi oficializado o relatório de levantamento nos autos do TC 022.712/2010-0” (doc. 123, p. 16).

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Reitera, ainda, a ocorrência de quatro causas interruptivas da prescrição, afastando, também, a prescrição intercorrente:

Ademais, foram consideradas, no mínimo, 4 causas interruptivas da prescrição: (a) Instrução da unidade técnica propondo a oitiva da Petrobras e das empresas contratadas, em 27/03/2014; (b) Acórdão 1599/2018-TCU-Plenário, em 18/07/2018; (c) instrução da unidade técnica propondo a citação dos responsáveis, em 12/11/2019 e (d) exame de mérito do recurso, em 05/06/2022.

Verifica-se também que a prescrição intercorrente foi afastada porquanto não ultrapassado o prazo de 3 anos, uma vez que “o maior prazo de paralisia da marcha processual ocorreu entre 1º/7/2015 e 8/12/2017 (itens 39 e 40 da Tabela 1, respectivamente)”. (Doc. 123, p. 16)

No mais, afirma a legalidade da pena de multa aplicada, que sequer fora objeto da decisão agravada, a qual se limitou a reconhecer prescrição em favor da impetrante.

Requer, ao fim:

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o processamento do presente agravo, com a intimação da defesa para apresentar resposta e a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a quem de logo se requer a denegação do mandado de segurança (doc. 123, p. 18)

A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso, indicando que o Ministério Público “incorre em erro ao considerar que a data do

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

conhecimento da irregularidade ocorreu em 05/10/2012, como já destacado em manifestação pretérita da agravada nesses autos, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União retificou-a para considerar a data de 23/08/2007” (doc. 129, p. 10). Transcrevo o seguinte trecho da argumentação:

26. Isso fica claro ao observar o voto revisor do Ministro Revisor Weder de Oliveira, acolhido pelos seus pares, para firmar que a “a data de conhecimento da irregularidade seria 23/8/2007”.

27. Com efeito, o Mandado de Segurança não busca rediscutir os fatos, sendo certo que a data de início da contagem prescricional que está sob debate é aquela que foi reconhecida pela Corte de Contas.

28. De todo modo, é importante que se observe que o Ministro Relator considerou que o fenômeno da prescrição ocorreu por ambas as datas, quais sejam, do ilícito ou do reconhecimento da ilegalidade, sendo, portanto, ponto que não merece maiores discussões.

29. No que pertine aos marcos interruptivos, observe que o próprio Tribunal de Contas e a Agravante consideram os seguintes elementos: “(a) Instrução da unidade técnica propondo a oitiva da Petrobras e das empresas contratadas, em 27/03/2014; (b) Acórdão 1599/2018-TCU-Plenário, em 18/07/2018; (c) instrução da unidade técnica propondo a citação dos responsáveis, em 12/11/2019 e (d) exame de mérito do recurso, em 05/06/2022.”

30. Vale dizer, nota-se que o Tribunal de Contas da União reconhece, em mais de uma oportunidade, que a empresa agravada somente ingressou no feito a partir de sua oitiva no ano de 2014, ou seja, após aproximadamente 06 anos do marco inicial, o que caracteriza, novamente, a prescrição da pretensão

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

punitiva do estado (doc. 129, p. 11).

Aduziu, ainda, que, não bastasse o lapso do prazo de cinco anos no caso vertente, seria incabível o reconhecimento da ocorrência de pluralidade de marcos interruptivos, invocando o princípio da unicidade da interrupção prescricional. Acresceu, nessa linha, o seguinte argumento, no sentido de que o único marco individualizado e inequívoco à investigada seria a determinação de sua oitiva:

48. Outrossim, destaca-se o precedente firmado nos autos do Mandado de Segurança nº 37.751 e 37.6644 , onde o Ministro NUNES MARQUES, em decisão monocrática, conheceu a segurança para reconhecer a prescrição de tomada de contas especial, sob o fundamento de que “Não há que se falar em interrupção de prescrição, porquanto não ocorreram marcos com aludida característica. Os atos levados a efeitos pela Administração entre citado período, de fevereiro de 2005 a julho de 2012, não chegaram ao conhecimento do impetrante”

49. Logo, além da unicidade do marco interruptivo, é certo que este deve ser individualizado e inequívoco à pessoa investigada, de forma que o único marco em desfavor da ora Agravada, seria a determinação de sua oitiva, realizada em abril de 2014, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas (doc. 129, p. 16).

Reafirmou a ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente, nos termos indicados na inicial e requereu, ao fim:

96. Em face do exposto requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Agravo de Interno interposto pelo Ministério Público Federal, para que seja mantida a decisão que concedeu a segurança para manter nula a condenação imposta pelo

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Acórdãos 606/2021-TCU- 1510/2021, 2493/2023, confirmada pelos Acórdãos nº 462/2024 e nº 1213/2024 Acórdão nº 2493/2023, prolatados pelo Ministro Jhonatan de Jesus, na tomada de contas especial nº 012.197/2019-0, tendo em vista a patente demonstração da caracterização da prescrição quinquenal e prescrição intercorrente, nos autos da TC nº 022.712/2010-0 (doc. 129, p. 30).

No agravo regimental interposto pela União, o ente público reproduz as informações prestadas pelo TCU nos autos, no sentido de que não houve prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, apresentou a seguinte argumentação:

27. Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, nos termos do apontado no referido Acórdão, o termo inicial corresponde à data da ciência das irregularidades praticadas pela empresa, qual seja, 05/10/2012, momento em que a 9ª Secex oficializou o relatório de levantamento dos autos do TC 022.712/2010-0, caracterizando a ocorrência de indícios de irregularidade em contratos firmados pela Petrobrás na Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos.

28. Após tal termo inicial, como se observa, foram constatadas diversas causas interruptivas da fruição do prazo prescricional, que impediram a consumação da prescrição.

29. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois ela só incidirá quando o processo fica paralisado por mais de 3 anos, o que não ocorreu no caso. Conforme exposto no Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário, bem como nas Informações prestadas pelo TCU nos autos deste processo, o maior prazo de paralisia da marcha processual ocorreu entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, correspondente a menos de três anos (doc. 131, p. 11).

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Requeru, ao fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja denegada a segurança ou a inclusão do processo em pauta para julgamento pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso, ratificando os argumentos já apresentados em suas contrarrazões ao agravo da Procuradoria-Geral da República e pugnou pelo não conhecimento do agravo da União, por não impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Eis a argumentação:

8. No que se refere à prescrição principal, não há nenhuma palavra sobre o conhecimento da suposta infração ter ocorrido pelo Tribunal de Contas em 23/08/2007 e o primeiro ato válido de apuração ter ocorrido somente em 25/10/2012, quando já ultrapassados cinco anos previstos na legislação, ainda que não se falasse em múltipla interrupção de prazos.

9. No que se refere à prescrição intercorrente, a União Federal também não tece qualquer argumento contra o fundamento principal da decisão que é o fato de que as suspensões deferidas em favor de outras empresas, de outros contratos, não afetam a prescrição que continuou a correr em favor da Impetrante. [...]

10. No entanto, a r. Decisão que concedeu a segurança, espelhada na decisão que concedeu a medida liminar, foi clara que a prescrição intercorrente foi alcançada porque os prazos de suspensão concedidos em favor de outras contratadas, de contratos distintos da Impetrante que estavam sendo auditados no mesmo procedimento (sem ligação contratual ou de solidariedade com a Impetrante) NÃO tem o condão de interromper a prescrição intercorrente em relação a outra contratada, no caso, a Impetrante (doc. 136, p. 3).

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Além disso, afirmou ser “absolutamente incompreensível que a União e o Ministério Público Federal insistam em data que o próprio Tribunal de Contas da União firmou como marco inicial da contagem da prescrição” (doc. 136, p. 6). Requereu, ao fim:

i. O NÃO CONHECIMENTO do recurso por incidência da Súmula 284/STF, fundamento que RATIFICA a contraminuta já apresentada;

ii. Caso assim não entenda, a Agravada REITERA todos os demais fundamentos de sua contraminuta já apresentada para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto (doc. 136, p. 6).

É o relatório.

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.007 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO RABELLO TAMM RENAULT**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de julgamento conjunto dos agravos interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pela União contra decisão que concedeu a segurança.

Conheço dos recursos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento.

Como relatado, os agravantes, ao invés de apontarem suposto desacerto na decisão monocrática, como exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, tão somente replicam argumentação já rejeitada, sem apresentar qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos adotados no julgado.

Em outras palavras, ambos os recorrentes descumprem o ônus processual de impugnar, de forma específica, a decisão, o que leva ao não provimento dos respectivos recursos, conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE**

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada.** Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 36677 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 9/3/2020; grifei).

Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra ato normativo de caráter geral e abstrato. Decreto Presidencial. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. 1. Agravo interno interposto contra decisão que denegou mandado de segurança, em razão de contrariar a Súmula 266/STF. **2. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. 3. O recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão agravada. Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF) que, em sentido material, compreende qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido (MS 39.277 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 12/9/2023; grifei).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

PROVIMENTO.

**I – A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o não provimento do agravo regimental**, por inobservância do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do princípio da dialeticidade recursal.

**II – O agravante reproduz, em sua literalidade, a mesma redação contida na inicial do mandado de segurança, sem apresentar qualquer argumento para contrapor os fundamentos adotados na decisão recorrida.** Mandado de segurança inviável, pois dirigido contra deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça, que arquivou Pedido de Providências no qual o impetrante buscava intervenção do Conselho em ato de natureza jurisdicional.

**III – Agravo regimental a que se nega provimento** (MS 39811 AgR/DF, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17/9/2024; grifei).

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.** Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo Interno não conhecido (RMS 38.630 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 31/8/2022; grifei).

Assim, mantenho os fundamentos da decisão monocrática no sentido de estarem caracterizadas tanto a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto a prescrição intercorrente nos autos da TC n. 022.712/2010-0 em relação à impetrante.

Como indiquei naquela ocasião, o próprio Tribunal de Contas reconhece no processo administrativo que o ilícito teria sido praticado em

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

**26/9/2005** (data da assinatura do termo aditivo reputado ilegal). Além disso, no **Acórdão n. 2.493/2023-TCU-Plenário**, o TCU concluiu que a ciência da irregularidade pelo órgão ocorreu em **23/8/2007, conforme retificação do voto do Relator, que aderiu, nesse ponto, à posição externada pelo Revisor, Ministro Weder de Oliveira** (docs. 84 e 85). A citação da impetrante, por sua vez, sobreveio apenas em **3/4/2014**, quase nove anos contados da data do ilícito e aproximadamente **seis anos e oito meses do seu conhecimento pelo TCU**.

A Procuradoria-Geral da República e a União partem de premissa equivocada e apenas reproduzem a imprópria afirmação de que o Tribunal de Contas teria adotado como termo inicial a data de 5/10/2012, o que, todavia, não corresponde à realidade do processo administrativo. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da decisão agravada que expõe o equívoco:

Partindo dessas premissas e examinando o caso concreto, constata-se que a data da assinatura do termo aditivo, reputada como termo inicial na primeira análise realizada pelo TCU no **Acórdão n. 606/2021-TCU-Plenário**, corresponde a **26/9/2005** (doc. 73, p. 6), dia que consistiria, em princípio, na prática do ilícito. Por outro lado, o Ministério Público de Contas considerou a data de **1º/2/2010**, que constou, ao final, no acórdão, como data de ocorrência do dano (doc. 75).

Anoto, desde já, que as análises realizadas naquele primeiro momento, partiram (i) da imprescritibilidade da pretensão reparatória - noção expressamente rejeitada pela jurisprudência desta Suprema Corte - e (ii) da incidência de prazo prescricional superior a cinco anos para a pretensão punitiva, o que também está em desacordo com a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal, calcada na aplicação da Lei n. 9.873/99.

Tal entendimento foi mantido por ocasião do julgamento

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

de embargos de declaração, nos termos do **Acórdão n. 1510/2021-TCU-Plenário** (doc. 77)

Ao apreciar recursos de reconsideração interpostos contra o julgado, o TCU deu parcial provimento aos recursos dos gestores e negou provimento ao manejado pela impetrante, nos termos do **Acórdão n. 2493/2023-TCU-Plenário** (doc. 81). Nessa ocasião, o órgão avaliou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a partir da Resolução TCU n. 344/2022, que acolhe o prazo quinquenal.

Em primeira análise, o Relator, Min. Jhonatan de Jesus, compreendeu que o termo inicial deveria ser a **data de conhecimento da irregularidade**, que seria, segundo aduziu, **5/10/2012**, por consistir na data em que se oficializou relatório de levantamento nos autos da TC n. 022.712/2010-0 (doc. 82, p. 2) e **não mais a data de assinatura do termo aditivo (26/9/2005)**, utilizada originalmente para fundamentar o **Acórdão n. 606/2021-TCU-Plenário**.

Considerou, ainda, que houve várias causas interruptivas, de 2012 em diante, que impediram a consumação da prescrição. Da mesma forma, afastou a prescrição intercorrente, pois “o maior prazo de paralisia da marcha processual ocorreu entre 1º/7/2015 e 8/12/2017 (itens 39 e 40 da Tabela 1, respectivamente)” (doc. 82, p. 5).

Contudo, em voto revisor, o Min. Substituto Weder de Oliveira indicou essa distinção de datas para afirmar que o dia do conhecimento da irregularidade seria, na verdade, **23/8/2007**, data do relatório de auditoria, como se infere da seguinte passagem:

14. Considero que a data de conhecimento da irregularidade seria **23/8/2007**, data do relatório de auditoria<sup>6</sup>. Ali reportava-se, nos itens 28 a 31, ocorrência de irregularidades envolvendo os contratos de construção e montagem no âmbito da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UN/BC)<sup>7</sup>:

[...]

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

**16. Esclareço que a adoção desse relatório como o marco inicial de prazo prescricional não é inédita neste processo, sendo inclusive a fórmula seguida na instrução de mérito do presente recurso<sup>8</sup>, na qual a então Secretaria de Recursos do Tribunal, ao tratar do tema ainda anteriormente à vigência da resolução 344/2022, assim consignou:**

**“5.18. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999 tem início, a rigor, em 23/8/2007, com o Relatório de Levantamento de Auditoria formalizado nos autos do mencionado TC 012.942/2007-0 (vol. principal, folhas 101-150, p. 25-50, e 151-211, p. 1-40), no âmbito do qual foi noticiado ao TCU que a irregularidade verificada no Aditivo 2 ao Contrato 160.2.074.03-6 também teria ocorrido em outros 7 (sete) contratos firmados pela Petrobras, dentre os quais o apreciado neste processo, conforme descrito no subitem 2.5, retro.”.**

[...]

**26. A citação dos gestores Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo veio a ocorrer somente em 18/11/2019<sup>3</sup>. Até então, passados quatorze anos da ocorrência dos fatos, em 2005, e mais de doze anos da constatação expressa das irregularidades, em 2007, esta Corte não os tinha chamado a se manifestarem sobre os fatos ilícitos, retratados na assinatura do termo aditivo aos contratos da UN/BC em 26/9/2005, muito embora já pudessem ter sido ouvidos no processo muito tempo antes. (doc. 84, p. 3-5; grifei)**

O Relator, em voto complementar, expressamente aderiu à posição externada pelo Min. Weder de Oliveira, para assentar que **“o Tribunal veio a ter conhecimento da existência da irregularidade em 2007”** e dispensar a instauração da tomada

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

**de contas especial em desfavor dos gestores**, pessoas físicas, em razão de mais de dez anos, na forma prevista no art. 6º, II, da IN TCU n. 71/2012 (doc. 85). Confira-se:

5. Como bem detalhado pelo revisor, o Tribunal veio a ter conhecimento da existência da irregularidade em 2007. **Ainda que as apurações carecessem de aprofundamento, não se mostra razoável que o exame se estendesse por tão longo prazo até que alguns dos responsáveis** (Carlos Eugênio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio Figueiredo) viessem a ser integrados ao processo, por citação, somente em 18/11/2019 (peças 85 e 87). (doc. 85)

No entanto, o Relator afirmou que tal entendimento não aproveitava à impetrante, pois esta teria participado do processo desde sua oitiva, realizada em 2014, no TC n. 022.712/2010-0.

Foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão n. 2.493/2023-TCU-Plenário, os quais, todavia, foram rejeitados pelo órgão, nos termos do **Acórdão n. 462/2024-TCU-Plenário** (doc. 88). Novos embargos foram igualmente opostos e rejeitados, nos termos do **Acórdão n. 1.212/2014-TCU-Plenário** (doc. 91).

Diante desse cenário, **há três dados objetivos na presente impetração: a data do ilícito, qual seja, a data de assinatura do termo aditivo (26/9/2005), a data de conhecimento da irregularidade pelo TCU (23/8/2007) e a data da citação da impetrante, realizada em 3/4/2014** (doc. 120, p. 8-11).

Nesse contexto, não há dúvidas acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, pois **o primeiro marco interruptivo apontado pelo TCU ocorreu em 25/10/2012, quando já decorrido o prazo de cinco anos contados, seja do ilícito, seja do conhecimento dele pelo órgão.**

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Para além disso, a superação da prescrição, contada dos termos iniciais mencionados acima, demandaria a incidência, de forma sucessiva, de múltiplos marcos interruptivos de idêntica natureza, protraindo-se tais interrupções desde o processo TC n. 022.712/2010-0 até o TC n. 012.197/2019-0, no qual o primeiro foi convertido, embora o TCU tenha ciência da irregularidade desde 2007.

Isso porque o TCU primeiro instaurou a TC n. 012.942/2007-0 para realizar auditoria em programa de trabalho que versou sobre a manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na Região Sudeste. Após, o órgão deliberou por constituir um processo em apartado para exame dos oito contratos firmados pela Petrobras na Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos e instaurou a TC n. 022.712/2010-0. Em 2019, esse último processo foi convertido, por meio do Acórdão n. 1.065/2018, na TC n. 012.197/2019-0, processo no qual, posteriormente, foi aplicada sanção e imputado débito à impetrante, por meio de outros Acórdãos.

A jurisprudência atual de ambas as Turmas desta Suprema Corte rejeita a possibilidade de irrestrita interrupção da prescrição (MS 34.705 AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2/5/2024; MS 37.316 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/9/2024). **E, de toda forma, as pretensões já foram fulminadas pela prescrição antes do primeiro marco interruptivo suscitado pelo TCU nos autos.**

Tais fundamentos não foram sequer impugnados nos agravos regimentais, que se limitaram a repetir a imprópria afirmação de que o TCU teve conhecimento da irregularidade em 05/10/2012, o que, como dito, contradiz o marco temporal expressamente adotado pelo órgão no Acórdão n. 2.493/2023-TCU-Plenário (23/8/2007).

Apenas para esclarecer o longo período de tempo tratado nestes

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

autos, observo que, entre o conhecimento da irregularidade pelo TCU (23/8/2007) até a efetiva condenação da impetrante, imposta pelo Acórdão n. 606/2021-Plenário, de 24/3/2021, transcorreram quatorze anos e cinco meses.

Com relação à prescrição intercorrente, os recursos também não impugnam os fundamentos adotados na decisão agravada, os quais ratifico nesta ocasião:

Por fim, também procede a alegação da impetrante de prescrição intercorrente, pois, **entre o fim do prazo solicitado pelas empresas (19/10/2014) e o ato subsequente de regular andamento do processo, qual seja, a instrução realizada em 8/12/2017, houve o decurso de mais de três anos.** Nesse intervalo de tempo, foram feitas sucessivas prorrogações de prazo para outras empresas que não a impetrante, ficando o processo paralisado por quase dois anos entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, como reconhecido na tabela de atos processuais apresentada pelo próprio TCU.

Assiste razão à impetrante quando argumenta que as suspensões de prazo aplicáveis a outras empresas, por fatos relacionados a contratos distintos, não poderiam a ela ser imputadas.

No mais, a própria Resolução TCU n. 344/2022, que disciplina a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento exercidas pelo órgão, dispõe que a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, **exceto pedidos e concessões de vista dos autos, prestações de informações e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.** Confira-se:

**Resolução TCU n. 344/2022**

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão **de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.**

No presente caso, os atos praticados entre 19/10/2014 e 8/12/2017, apontados pelo próprio TCU, correspondem tão somente a respostas de determinadas empresas e solicitações e respectivos despachos de prorrogações de prazos em favor de outras (doc. 82, p. 3-4). Não há, portanto, como considerar tais atos como interruptivos da prescrição intercorrente no caso vertente, pois não interferiram de modo relevante no curso das apurações (doc. 120, p. 22-24).

Posto isso, **nego provimento aos agravos regimentais**, sem majoração de honorários, nos termos do art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.007 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO RABELLO TAMM RENAULT**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**VOTO VOGAL**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público e pela União contra decisão do Ministro Cristiano Zanin pela qual concedida “a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e a prescrição intercorrente nos autos da TC n. 022.712/2010-0 em relação à impetrante, determinando, assim, a nulidade dos acórdãos condenatórios proferidos nos autos da TC n. 012.197/2019-0” (fl. 24, e-doc. 120).

2. No agravo regimental, o Ministério Público alega que “há a necessidade de conhecimento da efetiva violação do direito pelo seu titular para fins de caracterização de inércia pelo decurso do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata” (fl. 11, e-doc. 123).

Sustenta que, “ao julgar a ADI 5509/CE, essa corte constitucional decidiu que o termo inicial da contagem do prazo deve ser a data do conhecimento da violação do direito” (fl. 12, e-doc. 123).

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Defende a existência de, “no mínimo, 4 causas interruptivas da prescrição: (a) Instrução da unidade técnica propondo a oitiva da Petrobras e das empresas contratadas, em 27/03/2014; (b) Acórdão 1599/2018-TCU-Plenário, em 18/07/2018; (c) instrução da unidade técnica propondo a citação dos responsáveis, em 12/11/2019 e (d) exame de mérito do recurso, em 05/06/2022” (fl. 16, e-doc. 123).

Acrescenta que “a Lei 9.873/1999 estabelece um regime prescricional administrativo próprio, não havendo fundamento para que se lhe aplique a unicidade prevista no art. 202 do Código Civil. De acordo com os precedentes desse tribunal, a interrupção da prescrição ocorre tantas vezes quantas forem os eventos interruptivos previstos na lei” (fl. 16, e-doc. 123).

Anota que “a prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide com a paralisação do processo por mais de três anos, o que não se verificou na espécie” (fl. 16, e-doc. 123).

Pede “o processamento do presente agravo, com a intimação da defesa para apresentar resposta e a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a quem de logo se requer a denegação do mandado de segurança” (fl. 18, e-doc. 123).

3. Em seu agravo regimental, a União afirma a necessidade de observância às “causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais devem incidir tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos” (fl. 4, e-doc. 131).

Argumenta “a possibilidade de interrupção da prescrição por mais de uma vez, desde que haja atos inequívocos de apuração dos fatos” (fl. 5, e-doc. 131).

Assinala que “o termo inicial [do prazo prescricional] corresponde à

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*data da ciência das irregularidades praticadas pela empresa, qual seja, 05/10/2012, momento em que a 9ª Secex oficializou o relatório de levantamento dos autos do TC 022.712/2010-0, caracterizando a ocorrência de indícios de irregularidade em contratos firmados pela Petrobrás na Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos” (fl. 11, e-doc. 131).*

*Enfatiza que, “após tal termo inicial, como se observa, foram constatadas diversas causas interruptivas da fruição do prazo prescricional, que impediram a consumação da prescrição” (fl. 11, e-doc. 131).*

*Assevera que “não há que se falar em prescrição intercorrente, pois ela só incidirá quando o processo fica paralisado por mais de 3 anos, o que não ocorreu no caso. Conforme exposto no Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário, bem como nas Informações prestadas pelo TCU nos autos deste processo, o maior prazo de paralisia da marcha processual ocorreu entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, correspondente a menos de três anos” (fl. 11, e-doc. 131).*

*Pede “seja o processo incluído em pauta para que o órgão colegiado dessa Suprema Corte julgue o apelo extremo, nos termos acima delineados” (fl. 12, e-doc. 131).*

**4. A UTC Engenharia S.A. — em recuperação judicial, ofereceu contrarrazões nas quais pede o desprovimento dos agravos regimentais.**

**5. Nesta sessão de julgamento virtual, o Relator, Ministro Cristiano Zanin, proferiu voto negando provimento aos agravos regimentais, nos termos da seguinte ementa:**

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

CONFIGURADAS NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. *Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pela União contra decisão que concedeu a segurança para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e a prescrição intercorrente nos autos da TC n. 022.712/2010-0 em relação à impetrante.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. *A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica da decisão agravada e a apresentação de argumento capaz de infirmá-la.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil exige que o agravo regimental impugne de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do recurso.*

4. *No presente caso, os agravantes descumpriram o ônus de impugnação específica, pois apenas replicaram os argumentos já rejeitados na decisão agravada.*

5. *Há três dados objetivos na presente impetração: a data do ilícito, qual seja, a data de assinatura do termo aditivo (26/9/2005), a data de conhecimento da irregularidade pelo TCU (23/8/2007) e a data da citação da impetrante, realizada em 3/4/2014.*

6. *Nesse contexto, não há dúvidas acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, pois o primeiro marco interruptivo apontado pelo TCU ocorreu em 25/10/2012, quando já decorrido o prazo de cinco anos contados, seja do ilícito, seja do conhecimento dele pelo órgão.*

7. *A prescrição intercorrente também foi demonstrada, pois entre o fim do prazo solicitado pelas empresas (19/10/2014) e o ato subsequente de regular andamento do processo, qual seja, a instrução realizada em 8/12/2017, houve o decurso de mais de três anos. Nesse intervalo de tempo, foram feitas sucessivas prorrogações de prazo para*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*outras empresas que não a impetrante, ficando o processo paralisado por quase dois anos entre 1º/7/2015 e 8/12/2017, como reconhecido na tabela de atos processuais apresentada pelo próprio TCU. Suspensões de prazo aplicáveis a outras empresas, por fatos relacionados a contratos distintos, não poderiam a ela ser imputadas.*

**IV. DISPOSITIVO**

*8. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

6. Peço vênia ao Relator para divergir e prover os agravos regimentais.

O presente mandado de segurança foi impetrado pela UTC Engenharia S.A. — em recuperação judicial, contra acórdão do Tribunal de Contas da União proferido no Processo de Tomada de Contas Especiais n. 012.197/2019-0, pelo qual julgadas irregulares as contas da impetrante, condenando-a ao ressarcimento ao erário por danos causados à Petróleo Brasileiro S.A. e ao pagamento de multa.

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, salvo quando o dano decorrer de ato doloso de improbidade administrativa ou de crime.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069 (Tema n. 666 da repercussão geral), o Plenário deste Supremo Tribunal firmou a tese de ser “*prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*” (RE n. 669.069, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 28.4.2016).

Naquela assentada, debateu-se sobre a pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito com veículo de propriedade da União, ajuizada há mais de cinco anos do fato ocorrido. Estabeleceu-se

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

que os ilícitos cíveis, diferentemente dos ilícitos penais e administrativos, sujeitavam-se a prazo prescricional.

8. Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 852.475 (Tema n. 897 da repercussão geral), a tese firmada foi a de que *“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”* (RE n. 852.475, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o Acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, Dje 25.3.2019).

Com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição da República, este Supremo Tribunal concluiu pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, desde que constatada pelo juízo competente a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

9. No Tema n. 899 da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 636.886, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.6.2020), este Supremo Tribunal assentou a tese de ser *“prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Naquele julgamento, analisou-se decisão do Tribunal de Contas da União que condenou ex-presidente da Associação Cultural Zumbi a restituir recursos provenientes de convênio firmado com o Ministério da Cultura. Assentou-se que as condições autorizativas do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos assentados no Tema n. 897 da repercussão geral, não podem ser constatadas em julgamentos nos Tribunais de Contas, especialmente por esses órgãos não disporem de natureza jurisdicional e não se prestarem à verificação da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

Nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 24.6.2020, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes,

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/1980, para a exigibilidade de título extrajudicial consubstanciado em decisões finais proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

**10.** Embora a apreciação do Tema n. 899 tenha se limitado a assentar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei n. 6.830/1980, a partir da formação definitiva do título executivo, que é a decisão final do Tribunal de Contas, aspectos referentes à prescrição intercorrente na formação do débito também foram objeto de manifestação no voto do Ministro Gilmar Mendes, no mesmo sentido da jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal.

O Ministro Gilmar Mendes explicitou o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição quinquenal, decorrentes da interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública federal (Lei n. 9.873/1999), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), da Lei sobre Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980).

Na linha da jurisprudência, concluiu pela: *a)* prescrição quinquenal entre a data da prestação de contas (voluntária) e o início da fase preliminar da tomada de contas, definido pela decisão pela qual se determina a citação ou a notificação do interessado ou responsável (art. 1º da Lei n. 9.873/1999 c/c inc. III do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, em sua norma originária); *b)* interrupção da prescrição: *b.1)* pela decisão pela qual se determina a citação ou notificação do interessado ou responsável e por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; *b.2)* pela decisão condenatória recorrível e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória na Administração Pública federal (interpretação sistemática do art. 10 da

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Lei n. 8.443/1992 c/c art. 2º da Lei n. 9.873/1999, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886-RG, Plenário, DJe 24.6.2020).

11. A matéria foi revisitada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.509, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 23.2.2022, ajuizada contra normas estaduais sobre a contagem do prazo prescricional para a atuação do Tribunal de Contas do Ceará.

Naquela ocasião, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do inc. II do parágrafo único do art. 35-C da Lei n. 12.160/1993 do Ceará, no qual se dispunha que o prazo prescricional quinquenal para o exercício das competências do Tribunal de Contas do Ceará se iniciava *“a partir da data de ocorrência do fato”*. Decidiu-se pela incompatibilidade dessa norma com o modelo federal delineado para o Tribunal de Contas da União.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Edson Fachin anotou:

*“A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*

*Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei: (...)*

*Ademais, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se o prazo para a propositura da ação de execução, é que o se extrai do art. 1ºA da Lei 9.873, de 1999 (“constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”).*

*Aplicam-se, ainda, às decisões do Tribunal de Contas, que por expressa previsão constitucional constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 71, § 3º), os prazos relativos à interrupção da contagem do prazo, consoante o art. 2º-A, à sua suspensão, conforme o art. 3º, e à contagem da prescrição intercorrente, nos termos da decisão colegiada no RE 636.886 (tema 899).*

*Finalmente, o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno.*

*A explicação, para esse último ponto, reside na aplicação conjugada da Lei 9.873, de 1999, com a Lei 8.443, de 1992 e o entendimento fixado pelo Tribunal, quando do julgamento 636.553. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, o prazo prescricional para a ação punitiva conta-se da data de ciência do fato pela Administração.*

*Ocorre, no entanto, que a legislação prevê, previamente a instauração da competente tomada de contas, a instauração de procedimento preliminar tendente a verificar a ocorrência do dano, sua quantificação e autoria, sendo que a atuação do Tribunal de Contas só tem lugar, caso não sejam realizadas essas providências: (...)*

*Conquanto tenha me manifestado, no julgamento do RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, pela descaraterização da natureza complexa do ato de aposentação e, por consequência, ter reconhecido que a contagem do prazo para o Tribunal de Contas iniciava-se da publicação do ato pela Administração, não há como, no caso presente, deixar de reconhecer que as razões apresentadas pelo e. Min. Benjamin Zymler vão ao encontro da tese que, por maioria, acabou sufragada pelo Plenário.*

*Com efeito, o reconhecimento de que a mora ou a inércia para a conclusão do julgamento do ato de aposentação nem sempre pode ser imputada à Corte de Contas, deriva, precisamente, da especial natureza com que tramitam seus processos, sejam ou não, complexos os atos submetidos à sua jurisdição. Vale dizer, porque o processo de*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*controle de contas é instaurado, como regra, entre o gestor público e o Tribunal, as características típicas de um processo judicial, inclusive quanto à extensão do contraditório, não são a ele aplicáveis. A própria individualização do ato, como decorre do art. 9º da Lei 8.443, de 1992, é feita em procedimento administrativo prévio, a ser instaurado pela autoridade administrativa competente e, somente nos casos em que se der seu descumprimento, é que a instauração de tomada de contas especial é feita.*

*Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.*

*Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.*

*De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.*

*Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.*

*Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.*

*Com todas essas considerações, é possível reconhecer que o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei Estadual impugnada é contrário ao modelo federal de controle externo e, por essa razão, ofende o art. 75 da Constituição Federal. Com efeito, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência, razão pela deve ser declarada inconstitucional”.*

Confira-se a ementa do acórdão:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE.**

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.*

*1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo.*

*2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.*

*3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (ADI n. 5.509, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 23.2.2022).*

**12.** Após esse julgamento, o Tribunal de Contas da União editou a Resolução n. 344/2022 para regulamentar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento naquele órgão. Tem-se nos arts. 4º e 5º desse ato normativo:

*“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.*

*“Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

*§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”.*

**12.** Na espécie, consta do relatório elaborado pela Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas da União, adotado como relatório pelo acórdão apontado como ato coator:

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*“5.18. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999 tem início, a rigor, em 23/8/2007, com o Relatório de Levantamento de Auditoria formalizado nos autos do mencionado TC 012.942/2007-0 (vol. principal, folhas 101-150, p. 25-50, e 151-211, p. 1-40), no âmbito do qual foi noticiado ao TCU que a irregularidade verificada no Aditivo 2 ao Contrato 160.2.074.03-6 também teria ocorrido em outros 7 (sete) contratos firmados pela Petrobras, dentre os quais o apreciado neste processo, conforme descrito no subitem 2.5, retro. (...)”*

*5.19. Destaque-se que essa conclusão está em consonância com a regra geral prevista no julgamento da ADI 5509 de que o ‘termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas da União, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno.’, consoante explicitado no item 13, alínea ‘c’, do pronunciamento do titular desta Secretaria de Recursos, transcrito no subitem 5.10, retro. No presente caso, como apontado no subitem precedente, o TCU tomou conhecimento da irregularidade objeto desta TCE em 23/8/2007, devendo, por isso, ser essa data do início da contagem do prazo prescricional.*

*5.20. Essa contagem do prazo prescricional foi interrompida em 10/11/2007 com o Despacho exarado pelo Relator do TC 012.942/2007-0, por meio do qual foram autorizadas as audiências de diversos responsáveis e a realização de diligências que se mostrassem oportunas ao deslinde da matéria tratada naquele processo. Esse ato constitui, sem dúvida, causa interruptiva da prescrição de que cuida a Lei 9.873/1999, segundo jurisprudência do STF alhures transcrita.*

*5.21. Novos marcos interruptivos da prescrição quinquenal ocorreram no presente caso, consoante abaixo indicado, constantes deste processo de tomada de contas especial e dos TC 012.942/2007-0 (Relatório de Levantamento de Auditoria) e TC 022.712/2010-0 (Relatório de Levantamento de Auditoria), sendo relevante destacar que todos os atos em questão representam causas interruptivas*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*previstas na Lei 9.873/1999, pois constituem atos inequívocos de apuração dos fatos de que trata o art. 2º, inciso II, da citada norma, consoante decidido pelo STF: (...)*

*5.22. Destarte, pelos elementos enunciados anteriormente pode-se concluir que não ocorreu no presente caso a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da referida norma, devendo, neste ponto, serem rejeitadas as alegações dos recorrentes” (fls. 12-15, e-doc. 132).*

**13.** Na espécie, o Ministro Cristiano Zanin concluiu *a)* ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de ciência da irregularidade pelo Tribunal de Contas da União (23.8.2007) e o primeiro marco interruptivo (25.10.2012); *b)* ter transcorrido mais de três anos entre o fim do prazo solicitado pelas empresas (19.10.2014) e o ato subsequente de regular andamento do processo (8.12.2017).

Diferente do decidido pelo Ministro Relator, entendo que, após o início da contagem da prescrição em 23.8.2007, tem-se evidenciado a prática de atos inequívocos de apuração dos fatos investigados pela Administração Pública aptos a interromperem a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário (inc. II do art. 2º da Lei n. 9.873/1999).

Do acórdão apontado como ato coator, consta a ocorrência, em 24.9.2009, de *“instrução da unidade técnica do TCU propondo a realização de audiência de diversos responsáveis em relação a contratos firmados pela Petrobras e consignando que na proposta de mérito iria sugerir a formação de apartado para exame de outros 8 (oito) contratos assinados pela Petrobras, que compõem a chamada ‘família de contratos’ da UNBC, dentre eles o contrato objeto desta TCE”* (fl. 12, e-doc. 132).

Em 4.8.2010, foi proferido pelo Tribunal de Contas da União o

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

Acórdão n. 1.896/2010, pelo qual autorizada a *“formação de processo apartado para exame de 8 (oito) contratos que compõem a chamada ‘família de contratos’, da UNBC, dentre eles o analisado nesta TCE”* (fl. 12, e-doc. 132). Essa determinação foi cumprida em 16.8.2010, com a autuação do TC 022.712/2010-0, em 16.8.2010. Um mês depois, em 16.9.2010, foi proposta *“a realização de diligências para apuração dos fatos relacionados aos 8 (oito) contratos firmados pela Petrobras que compõem a chamada ‘família de contratos’, da UNBC, dentre eles o analisado nesta TCE”* (fl. 13, e-doc. 132).

Em 4.10.2012, relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas da União propôs *“ao Tribunal que determinasse à Petrobras que apurasse os fatos relatados no processo, relacionados aos 8 (oito) contratos que compõem a chamada ‘família de contratos’ da UNBC, dentre eles o analisado nesta TCE”* (fl. 13, e-doc. 132).

Essa proposta foi acolhida pelo Acórdão n. 1.247/2013 do Tribunal de Contas da União em 22.5.2013, determinando-se à Petrobras a adoção, *“no prazo de 60 dias, as medidas necessárias com vistas a ser ressarcida dos valores pagos às contratadas a título de serviços de planejamento para execução da obra, os quais estavam incluídos nos serviços de planejamento, quando da execução dos Contratos 160.2.074.03-6, 160.2.072.03-0, 160.2.073.03-3, 160.2.075.03-9, 160.2.019.04-5, 160.2.020.04-6, 160.2.048.04-9 e 160.2.049.04-1”* (fl. 14, e-doc. 132).

Em 31.3.2014, foi determinada *“as oitivas das empresas contratadas pela Petrobras quanto à irregularidade em comum praticada no âmbito dos 8 (oito) contratos firmados pela Petrobras que compõem a chamada ‘família de contratos’ da UNBC, dentre eles o analisado nesta TCE”* (fl. 14, e-doc. 132). A oitiva da impetrante UTC Engenharia S.A. — em recuperação judicial deu-se em 11.4.2014.

Em 29.8.2014, a área técnica do Tribunal de Contas da União propôs

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

a concessão de “*novo e improrrogável prazo de 45 dias a todas as empresas ouvidas no processo*” (fl. 14, e-doc. 132). Em 2.9.2014, o Relator do processo autorizou “*a prorrogação de prazo formulada pela unidade técnica com vistas a harmonizar a apresentação de defesa pelas empresas ouvidas no processo*” (fl. 14, e-doc. 132). Em 11.6.2015, tem-se despacho do Relator “*autorizando a prorrogação de prazo requerida por uma das responsáveis arroladas no processo (ABB Ltda.)*” (fl. 14, e-doc. 132).

Em 6.12.2017, a área técnica do Tribunal de Contas da União propôs “*a realização de diligências junto à Petrobras para saneamentos dos autos quanto à irregularidade comum aos 8 (oito) contratos firmados pela Petrobras que compõem a chamada ‘família de contratos’ da UNBC, dentre eles o analisado nesta TCE*” (fl. 14, e-doc. 132).

Após a realização de outras diligências instrutórias, o Tribunal de Contas da União determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, em 16.5.2018.

Em observância a essa decisão, foi autuado em 23.5.2019 o TC 012.197/2019-0, processo no qual proferido o acórdão apontado nesta impetração como ato coator. A citação da impetrante nesse processo deu-se em 22.11.2019 e o julgamento de mérito, em 24.3.2021. Em 23.6.2021, foram rejeitados os embargos de declaração da impetrante e, em 29.11.2023, negado provimento ao seu recurso de reconsideração.

**14.** As circunstâncias expostas no cenário apresentado demonstram não ter havido paralisia ou desídia dos órgãos de controle a comprovarem a alegada prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, considerados os marcos temporais disciplinados na Lei n. 9.873/1999 e a atual jurisprudência desta Casa. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (MS n. 38.660-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, para o qual fui designada redatora do acórdão, Primeira Turma, DJe 13.5.2024).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: MARCOS TEMPORAIS APLICÁVEIS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (MS n. 38.898-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.5.2023).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: MARCOS TEMPORAIS APLICÁVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (MS n. 38.832-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.3.2023).*

*“Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.*

*1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da*

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*ampla defesa.*

2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

3. Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU).

5. Agravo interno a que se nega provimento” (MS n. 38.783-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.2.2023).

*“Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Prescrição da pretensão punitiva. Atos inequívocos de apuração dos Convênios Siconv CV-723083/2009, CV724974/2009 e CV-715349/2009. Interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Instauração de tomada de contas especial. Citação para exercício de contraditório e ampla defesa. Segurança denegada. Agravo regimental não provido.*

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de supostas irregularidades perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa.

2. A existência de ato inequívoco de apuração de fato, ainda que anterior à citação, interrompe o prazo quinquenal de prescrição da pretensão punitiva perante o TCU. Precedentes.

3. De acordo com a previsão do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), é no processo da tomada de contas

**MS 40007 AGR-SEGUNDO / DF**

*que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido*” (MS n. 38.545-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30.11.2022).

**15. Pelo exposto, reiterando as vênias ao Relator, voto no sentido de dar provimento aos agravos regimentais do Ministério Público e da União para que, afastada a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, sejam examinadas as demais questões trazidas nesta impetração.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.007 DISTRITO FEDERAL**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

**RELATOR(A) : MIN. CRISTIANO ZANIN**

AGTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADV. (A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP)

ADV. (A/S) : SERGIO RABELLO TAMM RENAULT (66823/SP)

ADV. (A/S) : MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES (272153/SP)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, sem majoração de honorários, na forma do art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Primeira Turma